



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0006142-52.2014.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ozanete Alves de Sousa
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELAS. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA ABUSIVIDADE DOS JUROS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como a apelante devolve a questão sob o aspecto da ilegitimidade da comissão de permanência e da

abusividade dos juros, deixando de impugnar o tema relativo à ausência de cobrança de juros no arrendamento mercantil, objeto da relação processual, resta violado o postulado da dialeticidade.

Ausente a impugnação específica dos fundamentos da sentença, caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 932 do CPC/2015, autorizando o julgamento monocrático da pretensão recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ozanete Alves de Sousa** contra sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão de parcelas por ela ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

Portanto, não havendo estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim previsão de uma contra prestação fixa para vigorar durante toda a vigência do contrato, não há que se falar em redução da taxa de juros apolcada.

À luz do exposto, por tudo o que dos autos conta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na ação, e, via de consequência, condeno o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de 10 % do valor atribuído à causa, com fulcro nos arts. 20, §3º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.

Aduz a apelante serem ilegítimas as cláusulas que

autorizam a cobrança de capitalização mensal e de juros além da taxa de mercado, motivo pelo que pleiteia o provimento do recurso para determinar a repetição do indébito em dobro.

Intimado, f. 73, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme certidão de f. 75.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, f. 80/81.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por entender que não há estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim previsão de uma contra prestação fixa para vigorar durante a vigência do negócio jurídico.

As razões recursais apresentadas veicularam tão somente afirmativas de que as prestações exigidas pelo apelado a título de comissão de permanência e juros remuneratórios são ilegítimas.

Contudo, constato com facilidade que, em sede de apelo, a recorrente limitou-se a trazer argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não ataca, especificamente, a compreensão do julgador no tocante aos aspectos que circundam o contrato de arrendamento mercantil.

A ordem jurídica vigente à época em que a sentença foi prolatada determinava ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que a motivação da sentença fosse atacada de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovemento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilezado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovemento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato

recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de qualquer insurgência em relação aos argumentos invocados pelo órgão judicial de origem para julgar improcedentes os pedidos.

Entendeu o Juízo *a quo* pela inocorrência de estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, enquanto a apelante devolve a controvérsia em relação à ilegitimidade do ato de exigir capitalização mensal e juros além da taxa de mercado, sem apontar em que consistia a incompatibilidade do *decisum* com a ordem jurídica vigente, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 514 do CPC/73, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA